



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.470.720-RS. Recurso representativo da controvérsia. Feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC. Art. 19, inc. V, da Lei nº 10.522/2002. Inclusão do tema na lista do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

I

Objeto da presente Nota Explicativa

Trata-se da análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.470.720-RS¹, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no qual o Superior Tribunal de Justiça - STJ apreciou a questão relativa ao índice de correção monetária aplicável para apuração do imposto de renda pessoa física – IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, a ser aferido, retroativamente, pelo regime de competência. Discute-se, no caso, a aplicação da taxa SELIC ou do fator de correção monetária dos valores recebidos acumuladamente (no caso de verbas trabalhistas, o FACDT²).

2. Pretende-se, nesta Nota Explicativa, formalizar a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado em referência, viabilizando a adequada

¹ Transitado em julgado em 06/03/2015.

² Fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.



observância da tese por parte da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014³.

3. Registre-se que, por meio do Memorando nº 173/2015/PGFN/PGA, a RFB foi cientificada acerca da conclusão do julgamento do REsp nº 1.470.720/RS, assim como da provável inclusão da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, não tendo encaminhado, até a presente data, quaisquer considerações ou questionamentos no tocante à extensão, ao alcance ou à operacionalização do cumprimento da decisão.

4. É o breve relato da controvérsia. Passa-se à apreciação.

II

Análise do julgado

5. O STJ, na sessão de 10/12/2014, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.470.720-RS, interposto pela Fazenda Nacional e afetado como representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), em acórdão da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o

³ Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013. § 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos. § 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes. § 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput. § 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.



recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1470720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014) (grifos não originais)

6. A controvérsia tem sua origem em outra contenda, já pacificada pelos Tribunais Superiores, que diz respeito ao regime de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada, conforme dispunha o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988⁴.

7. Com efeito, o STJ (REsp nº 1.118.429-SP) e, em seguida, o Supremo Tribunal Federal – STF (RE nº 614.406/RS), no âmbito de suas respectivas competências jurisdicionais, rechaçaram a aplicação do regime de caixa⁵ para rendimentos percebidos de forma cumulativa e acolheram, em substituição, o regime de competência, a fim de que a tributação observasse as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, tomando-se por base a renda auferida mês a mês. O tema foi analisado por meio da Nota PGFN/CRJ nº 981, de 2015, dirigida à Receita Federal do Brasil para os fins do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFN

⁴ Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015).

⁵ Incidência do IRPF sobre o valor global dos rendimentos acumulados, considerando as alíquotas e parâmetros vigentes no mês do recebimento ou crédito do montante.



8. Pois bem. A par dessa questão, passou-se a discutir, em diversos processos, como deveriam operar-se os cálculos para apuração da diferença do IRPF a ser restituída pela Fazenda Nacional ou paga pelo contribuinte, em razão da necessidade de aplicação retroativa do regime de competência na tributação dos rendimentos acumulados, na esteira do quanto definido pela jurisprudência.

9. No voto condutor do acórdão no REsp nº 1.470.720-RS, o Ministro Relator destacou, como premissa, a necessidade de aplicação de critério único de correção monetária, com o intuito de equalizar a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de competência e a base de cálculo do valor pago sob o regime de caixa, extraíndo-se a diferença da exação a ser restituída ou paga. Sendo assim, vislumbrou-se que o cerne da discussão residia no **“índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído”**.

10. Partindo-se dessa premissa, concluiu o STJ que “o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, **até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente** (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT – fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas) ”.

11. Ademais, o julgado assentou que a **incidência da Taxa SELIC dar-se-á tão-somente após a data da retenção indevida (data do recebimento acumulado das verbas)**, tendo em vista que, antes desse momento, não haveria que se falar em mora, seja do contribuinte, seja do Fisco, mas em mera equalização da base de cálculo do imposto de renda (no regime de caixa e no regime de competência). Afastou-se, portanto, qualquer violação à disciplina legal da SELIC⁶.

12. A propósito, convém transcrever trecho do acórdão que explicita, passo a passo, a forma de cálculo propugnada pelo STJ:

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B).

⁶ art. 13, da Lei nº 9.065, de 1995, art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 8º, I, da Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 1995).



Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = D1 + D2 + \text{etc.}$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se $E >$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa) ou a restituir (se $E <$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa). **Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95). (destaque não original)**

13. Saliente-se, apenas a título de registro, que o Parecer PGFN/CAT nº 815, de 2010, tratou dos desdobramentos práticos para aplicação da jurisprudência consolidada em favor do regime de competência para o IRPF sobre rendimentos acumulados, com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009⁷, no período em que vigorou. Mesmo naquela época, as conclusões do órgão central da PGFN já convergiam com o entendimento do STJ ora examinado, senão vejamos:

⁷ “O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.”



88. Resgata-se o valor original da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde (A), e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente (excluídos as atualizações monetárias e juros, conforme item 83, e as parcelas mencionadas nos itens 84 e 85) (B), e chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria (C).

89. Sobre esta base de cálculo e, tomando-se em conta a tabela progressiva vigente na época a que o rendimento corresponde, calcula-se o imposto correspondente (D).

90. *Atualiza-se a diferença do Imposto de Renda mediante a utilização dos mesmos índices de atualização monetária, confrontando-se o rendimento atualizado com o rendimento original.*

91. Encontra-se a diferença do imposto devido, que deverá ser pago ao mesmo tempo em que o imposto apurado na declaração de ajuste anual do ano de recebimento, isto é, o último dia de abril. (Destacou-se).

14. Por todo exposto, considerando estar a matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do CPC, e não ostentando feição constitucional que viabilize o seu conhecimento pelo STF, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002⁸ (incluído pela Lei nº 12.844, de 2013), o qual permite a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

15. O entendimento firmado pelo STJ deverá, ainda, ser observado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002⁹.

⁸ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) (...)."

⁹§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) § 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) § 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)."



III

Encaminhamentos

16. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294, de 2010, nos termos que se seguem:

RESP nº 1.470.720-RS

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Fazenda Nacional
Recorrido: Neusa Festa Tedesco
Data do julgamento: 10/12/2014

Tema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC.

Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT – fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

17. Ademais, sugere-se que a presente Nota, caso aprovada, seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014, bem como amplamente divulgada à Carreira.

18. É a manifestação.

2015. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 20 de novembro de

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/Nº /2015

Documento: Registro nº 10951.000986/2015-17

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Análise do julgamento do Recurso Especial nº 1.470.720-RS.
Índice de correção monetária aplicável para apuração do imposto de renda pessoa física – IRPF.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040 /2015, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de novembro de 2015.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Restitua-se à Coordenação da Representação Judicial da Fazenda Nacional, para adoção das providências.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de novembro de 2015.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto